



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1767896 - PA (2018/0241695-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : LIVIA BEATRIZ MACEDO BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (DA ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOATIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Quando o acórdão recorrido contém fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, deve a parte interpor, simultaneamente, recurso extraordinário e recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 126 do STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*).

2. Na espécie, o acórdão recorrido está fundado em fundamento infraconstitucional e constitucional (*“considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente”*). No entanto, a recorrente interpôs apenas o recurso especial contra o julgado do TJPB, deixando de interpor recurso extraordinário para o STF, como seria de rigor.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1767896 - PA (2018/0241695-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : LIVIA BEATRIZ MACEDO BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (DA ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOATIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Quando o acórdão recorrido contém fundamentos de cunho constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para manter a conclusão do julgado, deve a parte interpor, simultaneamente, recurso extraordinário e recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 126 do STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*).

2. Na espécie, o acórdão recorrido está fundado em fundamento infraconstitucional e constitucional (*"considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente"*). No entanto, a recorrente interpôs apenas o recurso especial contra o julgado do TJPA, deixando de interpor recurso extraordinário para o STF, como seria de rigor.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do TJPA assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL 1916. SUBSTITUIÇÃO DO NOME DOS PAIS NATURAIS PELOS DOS PAIS ADOTANTES. CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOATIVA. POSSIBILIDADE, MESMO HOJE, DOS AVÓS ADOTAREM NETOS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art.14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos

processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2 - Verifica-se que a adoção da apelante ocorreu mediante escritura pública, com respaldo legal (art. 375 do CC/1916) e tornou-se ato jurídico perfeito. 3 - A Constituição da República de 1988 visou igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos socioafetivos, sendo vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos. 4 - No caso, a adoção da autora ocorreu mediante escritura pública, nos termos do artigo 375 do Código Civil de 1916. 5 - Considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, que repudia a discriminação do filho adotado legalmente, mostra-se perfeitamente legítimo o pleito visando a retificação do assento de nascimento da adotada para dele constar, em lugar dos pais biológicos, os nomes dos pais adotantes. 6 - Possibilidade dos avós, mesmo hoje, em caso análogo ao dos autos, adotarem netos. Precedente do STJ. 7 - Apelação conhecida e provida. À unanimidade. (fls. 92-99)

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao art. 6º, § 1º, da LINDB, ao art. 1.604 do Código Civil de 2002 e à Lei 6.015/73.

Sustenta, em síntese, que:

I) "a adoção por escritura pública não colocava aos direitos e deveres dos pais naturais, exceto o pátrio poder, de forma que, mesmo após a efetivação da relação adotiva, o adotado permanecia obrigado com sua família biológica, inclusive o direito à herança dos pais biológicos";

II) "a adoção simples não trazia tanta segurança em relação aos direitos adquiridos pelo adotado, uma vez que ele apenas transferia o pátrio poder aos adotantes, permanecendo todos os demais direitos e deveres ligados aos pais biológicos. Já a adoção plena fazia com que o vínculo se estendesse a toda a família do adotante e desconstituía o vínculo existente com a família biológica";

III) "Da análise dos autos, observa-se que a Adoção da Recorrida, datada de 02/02/1988, foi na modalidade da adoção prevista no Código Civil de 1916, conforme escritura pública de fls. 07/07v, nos termos do art. 375, vigente à época [...] Não obstante, tal averbação era feita no assento primitivo do adotado, que não era cancelado, apenas tinha inseridos os novos elementos no registro civil de nascimento, permanecendo os pais biológicos na condição de pais";

IV) "a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, inaugurada pela ordem Constitucional de 1988, não pode servir de pretexto para alterar o assento de nascimento do adotando, sob pena de ferir ato jurídico perfeito e ampliar obrigações não consentidas pelos adotantes, em indevida interferência na livre e eficaz manifestação de vontade e e nítida violação ao art. 6º, §1º, da LINDB";

V) "a Recorrida não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer equívoco em seu registro civil de nascimento, mas apenas busca converter a adoção simples prevista no pretérito Código Civilista Brasileiro na atual modalidade de adoção que se assemelha à modalidade de adoção plena prevista no CC-16".

O recurso recebeu juízo prévio de admissibilidade positivo.

Instado a se manifestar, o *Parquet Federal* opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL 1916. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (DA ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. - Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (fls. 139-144)

É o relatório.

VOTO

2. O recurso especial não merece ser conhecido.

De fato, o Tribunal de origem decidiu que:

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

"Art. 14, A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

Dito isso, cinge-se o cerne da questão acerca da possibilidade ou não de se promover a retificação de assento civil da apelante para substituir o nome de seus pais biológicos pelos adotivos.

Infer-se dos autos que a autora foi adotada por E. T. B. e sua mulher C. F. B., avós paternos da recorrente, quando esta ainda era menor, mediante escritura pública datada de 02-02-1988, momento em que passou a usar o nome de L. B. M. B., conforme documentos acostados às fls. 05-08. Na época, a modalidade de adoção era simples e não produzia efeitos no registro, eis que vigia o art. 375 do Código Civil de 1916, que dispunha: "A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo", e ocorreu antes da edição do Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

No entanto, a partir da Constituição da República de 1988, publicada em 05-10-1988, a adoção passou a ter eficácia plena, sendo vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos.

Desse modo, é imprescindível frisar que a igualdade dos filhos naturais e adotivos foi incorporada à Lei Maior em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o instituto da adoção simples, a Ministra Laurita Vaz, integrante do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Resp nº 494748/RN, julgado em 06/05/2004, esclareceu:

"É oportuno esclarecer que antes da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o instituto da adoção era regulamentado pelo Código Civil de 1916 e pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79). O primeiro estatuto regulava os procedimentos de adoção de uma forma

geral, aplicando tanto para crianças, adolescentes ou adultos. O segundo, cuidava dos menores em situação irregular, disciplinando as relações jurídicas especiais.

Assim, a criança ou adolescente que se encontrasse em situação regular, como é o caso da Autora, o Código Civil exigia apenas que fosse realizada a adoção por escritura pública, com o consentimento dos pais naturais, a teor do seu art. 375.

Neste diapasão, não procede a alegada ofensa aos artigos do Código de Menores, por serem inaplicáveis à hipótese dos autos, tendo em vista que a adoção da Autora, por escritura pública, foi realizada com base no art. 375 do Código Civil de 1916."

Nestes termos, entendo ser válida e eficaz a escritura pública de adoção levada a efeito sob a égide da lei anterior, em questão, de forma que não há óbice para a procedência do pedido inicial, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir:

[...]

Cabe considerar, que a Constituição da República de 1988 visou igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos socioafetivos, mas que o ordenamento jurídico anterior, por inveterado preconceito ou por antigo moralismo, conferia tratamento jurídico diferenciado, o que não se aplica ao caso em tela.

Inclusive, sobre a possibilidade dos avós adotarem netos, em casos assemelhado ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº 1.448.969/SC, da relatoria do Min. Moura Ribeiro, publicado no DJe de 03//11/14, assentou essa possibilidade, mesmo, hoje, diante da vedação constante na lei menorista, como se pode verificar da leitura da ementa do julgado referido, verbis:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, §§ 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração.
3. Pais que adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade.
4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1º, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente

utilizado com intuíto meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais.

5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva.

6. Observância do art. 6º do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

7. Recurso especial não provido.

Dessa forma, considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente, não vejo empecilho para que seja deferido o pedido inicial no sentido de que seja determinada a retificação do registro civil postulada.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido e deferir o pedido de retificação de registro civil a fim de que passe a constar como pais de L. B. M. B., no assento de seu registro de nascimento, os nomes dos pais adotantes, E. T. B.. e sua esposa C. F. B., constantes da escritura pública de adoção (fl. 07, v.), fazendo-se as retificações devidas no que concerne aos avós.

É o voto. (fls. 92-99)

Dessarte, verifica-se, conforme bem salientado pelo Subprocurador-Geral da República, Renato Brill de Góes, que **o acórdão recorrido está fundado em fundamentos infraconstitucional e constitucional - "encontra respaldo na igualdade de tratamento entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente".**

No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o recurso especial contra o acórdão do TJPA, deixando de interpor recurso extraordinário para o STF, como seria de rigor, atraindo a incidência da Súmula 126 do STJ (**"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"**).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RETOMADA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. ATO DE REPRESÁLIA NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADO GRUPO EMPRESARIAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A falta de pertinência temática de dispositivo legal apontado como violado, com a matéria em discussão, por ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. **"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).**

4. O acórdão recorrido concluiu que a retomada de posto de combustível de propriedade da requerida mediante ação de reintegração de posse julgada procedente não configura ato de represália, como alegado na inicial, porquanto teve por fundamento a expiração de prazo constante em notificação extrajudicial atinente à rescisão contratual que, nos termos do contrato, prescindia de motivação ou justificação.

5. A indenização de fundo de comércio pactuada pela requerida exclusivamente em favor de determinado grupo empresarial pela devolução de postos de combustíveis, tida por ilícita e capaz de prejudicar a livre concorrência e ocasionar danos ao erário e ao interesse público, não pode ser estendida à autora, com amparo no princípio da moralidade administrativa, porquanto tal providência não teria o condão de afastar suposta concorrência desleal, mas sim beneficiar e privilegiar nova empresa, em detrimento de outras que atuam no mesmo ramo de atividade econômica.

6. Na hipótese, não ficou caracterizado o alegado ato de represália na retomada de posto de combustível obtida em ação de reintegração de posse, nem caracterizado o inadimplemento contratual ou ato ilícito pela requerida a justificar o arbitramento de indenização.

7. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial.

Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017).

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.046.356/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PENHORA DE VALORES EM CONTA DE TERCEIRO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 126 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A invocação dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório deixou de ser infirmada mediante a interposição de recurso extraordinário, atraindo o teor da Súmula n. 126 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.096.379/TO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSÔNÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSÃO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO

ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável revisar o entendimento do tribunal de origem que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a novação, que não se presume, por concluir que não foi demonstrado o ânimo de novar. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. **Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.**

3. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

4. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial -data de vencimento da última parcelada - da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora.

6. Reconhecido pela instância ordinária o alongamento da dívida, é inviável utilizar a data de vencimento prevista no contrato original como termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança, devendo ser considerada a data da última prestação na hipótese de prorrogação a pedido dos devedores.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025.)

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC /1973.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.767.896 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0241695-4

Número de Origem:

00133642320158140301 133642320158140301 201530179

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : LIVIA BEATRIZ MACEDO BOTELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025